

ASPECTOS JURÍDICOS DOS JUROS NO BRASIL: ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO

Por Edson Antonio Sperandio¹

Fecha de recepción: 17 de septiembre de 2018

Fecha de aprobación: 29 de octubre de 2018

Resumo

Objetiva o presente estudo tratar da questão dos juros no Brasil, seu conceito jurídico e doutrinário, mas, notadamente, seu âmbito de incidência e sua regulação quanto à sua aplicação pelas empresas privadas não ligadas ao sistema financeiro nacional (comércio e serviço) e, por outro lado, a liberdade outorgada pela lei e pelo judiciário, às instituições financeiras que integram o sistema financeiro nacional. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, não obstante a apresentação números que, na ocasião, tem apenas uma finalidade ilustrativa.

Abstract

The objective of this study is to deal with the issue of interest in Brazil, its legal and doctrinal concept, but, in particular, its scope of application and its

¹ Doutorando em Ciências Jurídicas (UMSA). Mestre em Direito Empresarial (UCES). Especialista em Direito Público (UNIDERP). Especialista em Processo Civil para Exercício do Magistério Superior (UNISUL). Bacharel em Direito (ULBRA). Advogado (OAB/RO). Conselheiro Fiscal na Cooperativa de Crédito Sicoob Ourocredi (OPO/RO). Membro da Comissão de Ética da Subseção de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO).

regulation regarding its application by private companies not linked to the national financial system (trade and service) the freedom granted by law and by the judiciary to financial institutions that are part of the national financial system. This is a qualitative research, despite the presentation numbers that, at the time, has only an illustrative purpose.

Resumen

En el presente estudio se aborda la cuestión de los intereses en Brasil, su concepto jurídico y doctrinal, pero, en particular, su ámbito de incidencia y su regulación en cuanto a su aplicación por las empresas privadas no vinculadas al sistema financiero nacional (comercio y servicio) y, el otro lado, la libertad otorgada por la ley y el poder judicial, a las instituciones financieras que integran el sistema financiero nacional. Se trata de una investigación cualitativa, a pesar de la presentación de números que, en la ocasión, tiene sólo una finalidad ilustrativa.

Palavras chaves

Juros, conceito jurídico, incidência e aplicação.

Keywords

Interest, legal concept, incidence and application.

Palabras clave

Interés, concepto jurídico, incidencia y aplicación.

1. Introdução

Este estudo tem como objetivo geral questionar o sistema jurídico brasileiro quanto ao tratamento diferenciado dado para as empresas particulares e para aquelas ligadas ao sistema financeiro nacional no que tange à definição da taxa de juros que, em nosso sentir, é prejudicial para a economia do país, uma vez que inibe a capacidade de consumo das pessoas.

Os objetivos específicos são mostrar a diferença no trato jurídico dispensado para um e outro setor, bem como, apontar o posicionamento do judiciário quando provocado a decidir sobre questões entre pessoas físicas ou jurídicas e empresas ou bancos ligados ao sistema financeiro nacional.

O estudo se viabiliza e, portanto, se justifica no sentido de levantar o questionamento deste tratamento diferenciado existente entre o sistema comercial/empresarial e o financeiro/bancário, a fim de que possa despertar um senso crítico nas pessoas, sobretudo naquelas que invariavelmente são tomadores de recursos.

A metodologia do estudo é qualitativa e do tipo descritivo, embora, apresente dados com a finalidade de ilustrar o pensamento desenvolvido durante o estudo.

O problema levantado é justamente o tratamento jurídico diferenciado dispensado a um a outro setor, bem como, as decisões conflitantes dadas pelo poder judiciário que teria como principal objetivo trazer estabilidade jurídica para o sistema.

Os juros, no sistema jurídico brasileiro, estão previstos, dentro outros, na Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no Decreto 22.626 de 07 de abril de 1933, na Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário) e na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Os juros, no Brasil, são conceituados em remuneratórios ou compensatórios e moratórios, e possuem sua classificação em juros simples e compostos.

A legislação civil, Lei 10.406/02, traz a conceituação dos juros e seu âmbito de incidência nas operações e negócios jurídicos realizados, determinando o que se aplicaria em caso de omissão na convenção.

O Decreto 22.626/33, também conhecido, popularmente, como “Lei da Usura”, coíbe a prática da cobrança de juros abusivos, limitando os percentuais que poderá ser convencionado entre as partes.

A Lei 5.172/66, que trata de assuntos tributários, define o percentual máximo de juros a ser cobrado, quando a lei não estabelecer o percentual.

A Lei 8.078/90, que trata dos direitos do consumidor, garante que este tem o direito de ser informado, além da taxa incidente, o custo efetivo total – CET, que estará sujeita a sua contratação.

A Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964, que organiza o Sistema Financeiro Nacional, rege a política de juros praticada no Brasil, sobretudo no que diz respeito às instituições financeiras.

E, por fim, a Constituição da República Federativa do Brasil, que dá as diretrizes gerais sobre a política do Sistema Financeiro Nacional.

Regra geral, no direito brasileiro, as partes envolvidas tem liberdade para definirem a taxa de juros que incidirá sobre o negócio que está sendo realizado, devendo, apenas, observar o limite máximo estabelecido pela lei, que no caso, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Este percentual de 1% (um por cento) ao mês deve ser observado por pessoas físicas, e jurídicas que não estejam ligadas ao sistema financeiro nacional, pois estas recebem um tratamento legal distinto, como a seguir se demonstrará.

As instituições financeiras recebem um tratamento diferenciado, a teor do disposto na Lei 4.595/64, e, assim, possuem liberdade para definir as taxas de juros a serem praticadas no mercado.

A referência para a definição dos juros no Brasil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais. Nos

últimos 08 (oito) anos, esta taxa variou entre 1,22% (um vírgula vinte e dois por cento) e 0,47% (zero vírgula quarente e sete por cento) ao mês. (fonte?)

O judiciário tem sido bastante acionado para decidir sobre questão envolvendo a cobrança abusiva de juros, sobretudo nas modalidades de cheque especial e cartão de crédito, modalidades que possuem as maiores taxas do mercado.

2. Conceito de juros

Os juros, no Brasil, são denominados de compensatórios ou remuneratórios e moratórios. Classificam-se em simples e compostos.

Os juros compensatórios/remuneratórios têm caráter de lucro, de ganho que o concedente do empréstimo auferir durante o tempo em que o tomador se vale do crédito. Em palavras mais simples, é a recompensa ou o rendimento pagos a quem empresta o dinheiro. Por sua vez, os juros moratórios são aqueles pagos pelo devedor em razão do seu inadimplemento na obrigação. São os juros que incidem, por exemplo, quando o devedor não paga a prestação em dia. Têm um certo caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação.

Juros é um atributo de uma aplicação financeira, isto é, é uma determinada quantia em dinheiro que deve ser paga por um devedor (a pessoa que pede o dinheiro emprestado) pela utilização de dinheiro de um credor (a pessoa que empresta o dinheiro). Os juros simples referem-se aos acréscimos somados ao capital inicial no final da aplicação. O capital é o valor financiado na compra de produtos ou nos empréstimos em dinheiro. Os juros compostos (juros sobre juros) referem-se aos acréscimos somados ao capital, ao fim de cada período de aplicação, formando um novo capital com essa soma.

3. Juros na legislação brasileira

O Código Civil brasileiro estabelece em seus artigos 406 e 407 os juros legais da seguinte maneira: “quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes”.

O Decreto 22.626 de 07 de abril de 1933, estabelece em seu artigo 5º que: “admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% e não mais”.

O § 3º do art. 1º deste mesmo Decreto, estabelece que “a taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial”.

E, o artigo 1º, no intuito de desestimular práticas abusivas, estabelece que “é vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal”.

O Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 161 e § 1º, que: “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”.

O Código de Defesa do Consumidor, em artigo 52, inciso II, estabelece que: “no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros

requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros”.

A Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964, que organiza o Sistema Financeiro Nacional e criou o Conselho Monetário Nacional, rege a política de juros praticada no Brasil, sobretudo no que diz respeito às instituições financeiras.

E, por fim, o artigo 192 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que: “o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”.

Como se verifica, as taxas de juros no Brasil, tanto moratória, quanto compensatória, são livremente estabelecidas pelas partes, devendo, contudo, observarem apenas os limites máximos estabelecidos pela lei, que como se verifica, não estando estabelecida, não poderá ultrapassar de 1% (um por cento) ao mês.

4. Juros para a doutrina

Para Caio Mário da Silva Pereira, “chamam-se juros as coisas fungíveis que o devedor paga ao credor, pela utilização de coisas da mesma espécie a este devidas. Pode, portanto, consistir em qualquer coisa fungível, embora frequentemente a palavra juro venha mais ligada ao débito de dinheiro, como acessório de uma obrigação principal pecuniária.”

Para Pontes de Miranda, por sua vez, dois elementos conceptuais dos juros são o valor da prestação, feita ou a ser recebida, e o tempo em que permanece a dívida. Daí o cálculo percentual ou outro cálculo adequado sobre o valor da dívida, para certo trato de tempo.”

Outro doutrinador, Carlos Roberto Gonçalves, juros remuneratórios: “são os devidos como compensação pela utilização de capital pertencente a outrem. Resultam de uma utilização consentida de capital alheio.”

5. Aspectos jurídicos

Como se vê, os juros são uma indenização que uma parte paga à outra pela utilização de um bem, seja dinheiro ou não, juros compensatórios ou remuneratórios, ou, ainda, pelo não cumprimento de uma obrigação a seu tempo e modo, juros moratórios.

Quanto de juros pode ser convencionado para remunerar ou indenizar por um descumprimento contratual, já que, como vimos, os juros podem ser convencionados entre as partes interessadas?

Para particulares, os juros seguem a regra acima apresentada, ou seja, fica a liberdade convencional, desde que não ultrapasse o percentual de 1% (um por cento) ao mês. Assim, as partes podem convencionar juros de 0,7% (zero vírgula sete por cento) ao mês, mas, não poderiam convencionar juros de 2,3% (dois vírgula três por cento) ao mês. Até poderiam convencionar e o contrato ser cumprido, mas, se o prejudicado reclamasse junto ao judiciário, certamente teria seu pleito acolhido.

Se, por outro lado, as partes envolvidas não definirem o percentual de juros em caso de mora, segundo o entendimento mais recente, é aplicável a chamada taxa SELIC, consoante se extrai do caput do artigo 13 de Lei 9.065/95, que assim dispõe: “a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente.

A taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, relativa ao mês de julho de 2018, aplicável no pagamento, na restituição, na compensação ou no reembolso de tributos federais, exigível a partir de 1º de agosto de 2018, foi de 0,54%.

Desta feita, se não haver taxa de juros estipulada e as partes não acordarem, posteriormente, quanto ao percentual a ser aplicado, aplica-se neste caso, o percentual definido pela taxa SELIC.

Para demonstrar, apresenta-se a variação da SELIC nos últimos 08 (oito) anos, tendo seu maior percentual em agosto de 2011, chegando a 1,22% (um vírgula vinte e dois por cento) mês, e seu menor percentual em fevereiro de 2018, com 0,47% (zero vírgula quarente e sete por cento) ao mês.

Mês/Ano	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Janeiro	0,86%	0,89%	0,60%	0,85%	0,94%	1,06%	1,09%	0,58%
Fevereiro	0,84%	0,75%	0,49%	0,79%	0,82%	1,00%	0,87%	0,47%
Março	0,92%	0,82%	0,55%	0,77%	1,04%	1,16%	1,05%	0,53%
Abril	0,84%	0,71%	0,61%	0,82%	0,95%	1,06%	0,79%	0,52%
Mai	0,99%	0,74%	0,60%	0,87%	0,99%	1,11%	0,93%	0,52%
Junho	0,96%	0,64%	0,61%	0,82%	1,07%	1,16%	0,81%	0,52%
Julho	0,97%	0,68%	0,72%	0,95%	1,18%	1,11%	0,80%	0,54%
Agosto	1,07%	0,69%	0,71%	0,87%	1,11%	1,22%	0,80%	
Setembro	0,94%	0,54%	0,71%	0,91%	1,11%	1,11%	0,64%	
Outubro	0,88%	0,61%	0,81%	0,95%	1,11%	1,05%	0,64%	
Novembro	0,86%	0,55%	0,72%	0,84%	1,06%	1,04%	0,57%	
Dezembro	0,91%	0,55%	0,79%	0,96%	1,16%	1,12%	0,54%	

Fonte: Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Analisando o período, percebe-se que existe uma variação considerável entre o maior e o menor percentual, chegando à diferença a 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) entre o maior e o menor percentual já definido. É significativa a diferença em termos percentuais, todavia, compreensível para um país emergente com economia instável, como é o caso.

O que é desmedido no Brasil são as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras frente aos tomadores de empréstimo, onde, nestes casos específicos, fica afastada a aplicação da SELIC, bem como, não se aplica a regra do limite de

1% (um por cento) ao mês, ficando a critério de cada instituição definir qual o percentual que irá praticar em cada operação, prevalecendo, assim, a lei da concorrência, que na maioria das vezes, pouco efeito prático tem apresentado, já que as instituições financeiras praticam percentuais muito próximos umas das outras, dificultando, assim, as opções do usuário/cliente.

A competência para regular a questão dos juros praticados pelas instituições financeiras brasileiras fica a cargo do Conselho Monetário Nacional, a teor do que dispõe o art. 4º, inciso IX, da Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964, que criou referido conselho. Assim dispõe o artigo e incisos referidos: “compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover”:

O Banco Central do Brasil, nos dois últimos anos, editou 02 (duas) resoluções para amenizar a penúria do usuário de cartão de crédito, definindo alguns critérios para cobrança e refinanciamento de faturas vencidas e não pagas ou pagas parcialmente. São elas: Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017 e Resolução nº 4.655, de 26 de abril de 2018.

O fato é que, estas medidas, são apenas alentos aos endividados, não resolvendo em definitivo a questão dos autos percentuais cobrados no momento da contratação.

Para se ter uma ideia, no mês de março de 2018, o percentual de juros cobrados no cheque especial e no cartão de crédito era, em média, 324,7% (trezentos e vinte e quatro vírgula sete por cento) e 334,5% (trezentos e trinta e quatro vírgula cinco por cento) ao ano, respectivamente, o que daria mais de 27% (vinte e sete por cento) ao mês, demonstrando assim, ser praticamente inviável o pagamento da fatura parcelada (g1.globo.com/economia/noticia/juro-do-cartao-de-credito-e-do-cheque-especial-sobe-em-marco.ghtml).

Um pequeno alento para os usuários de cartão de crédito e cheque especial tem sido as cooperativas de crédito, que tem, normalmente, praticado taxas menores que as dos bancos comerciais. O Sistema Sicoob, por exemplo, tem mantido uma taxa média de juros do cheque especial em torno de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) ao mês, o que não é um percentual não tão baixo, mas, comparando com os bancos comerciais, fica evidente que é muito mais vantajoso.

Por outro lado, o poupador ou o investidor, recebem destas mesmas instituições, algo em torno de 0,37% (zero vírgula trinta e sete por cento) ao mês pela captação de seus recursos (percentual pago para a poupança do mês de julho, já que a TR foi igual a 0,0000) – (http://www.idealsoftwares.com.br/indices/tr_mensal.html).

No caso de aplicação, a forma de cálculo é outra (aplica-se percentuais do CDI – normalmente entre 80% a 95%), e o rendimento pode ser um pouco melhor, mas nada muito significativo.

A esperança do usuário do sistema estaria na justiça que deveria ser promovida pelos juízes e tribunais quando analisasse casos de cobrança de juros desmedidos quando da análise do caso concreto.

Ocorre que nem sempre a almejada justiça é alcançada.

Para rechaçar qualquer questionamento, o Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula 596 que assim dispõe: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Alessandro Marques de Siqueira, tem asseverado que “a realidade da não-limitação na cobrança de juros pelas instituições financeiras é fato consolidado em nosso país. Tanto é verdade que o Banco Central do Brasil, tutor do sistema financeiro nacional, esposou, com base no inciso I da Resolução 1.064 de 5 de dezembro de 1985, entendimento no sentido de não vigorar no país limite máximo à contratação de juros nos empréstimos firmados junto a estas instituições”.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado, ainda que timidamente, para uma nova interpretação desta realidade brasileira ao editar a

Súmula 379 com o seguinte conteúdo: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

Muito embora tenha havido a ressalva dos casos regidos por legislação específica, o fato de o tribunal ter reconhecido a possibilidade, e definido um percentual objetivo, já demonstra certo avanço no sentido da democratização do crédito oferecido pelas instituições financeiras, não obstante muito aquém do desejável.

Se as instituições financeiras diminuïrem seu spread, os juros poderiam ser mais baixos.

Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de juros:

- É inviável a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) como parâmetro de limitação de juros remuneratórios dos contratos bancários.
- Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada — por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos —, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530 do STJ; tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC — tema 233).
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ; tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC — tema 25).
- O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade.
- A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541 do STJ; tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC — temas 246 e 247).

- São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 combinado com o artigo 406 do CC/02 (tese julgada sob rito do artigo 543-C do CPC — tema 26).
- É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada — artigo 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (tese julgada sob o rito do artigo 543-C — tema 27).
- É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período da inadimplência, à taxa média de juros do mercado, limitada ao percentual previsto no contrato, e desde que não cumulada com outros encargos moratórios (Súmula 472 do STJ; tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC — tema 52).
- As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura (Súmula 283 do STJ).
- As cooperativas de crédito e as sociedades abertas de previdência privada são equiparadas a instituições financeiras, inexistindo submissão dos juros remuneratórios cobrados por elas às limitações da Lei de Usura.
- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33).

Ora o tribunal entende que não se aplica as limitações legais para as instituições financeiras, ora entende que se aplica, quando define a possibilidade de aplicação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, no caso de juros moratórios, salvo outra estipulação legal e convencional em contrário.

Há, como se vê, uma indefinição quanto à aplicação e interpretação da legislação, trazendo incertezas e insegurança jurídica para os dois lados da relação processual.

Definitivamente, isso não contribui para a evolução jurídica e econômica do país.

6. Conclusão

Como observou-se no Brasil, existem dois sistemas regulatórios sobre a cobrança de juros: um para as pessoas físicas e jurídicas não ligadas ao sistema financeiro, e outra, quase que sem limites, para as instituições ligadas ao sistema financeiro nacional.

Enquanto uma empresa do ramo comercial ou de serviços pode cobrar uma taxa máxima de 1% (um por cento) ao mês pelo inadimplemento do consumidor, um banco pode, por exemplo, cobrar uma taxa de 27% (vinte e sete por cento) pelo inadimplemento deste mesmo consumidor.

O judiciário brasileiro, guardião da lei e da justiça, quando provocado, tem entendido que o limite legal estabelecido na legislação ordinária, não se aplica às instituições financeiras, uma vez que a lei outorgou competência para o Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações e serviços bancários.

Como podemos observar, ainda não houve necessidade de limitação, ou se houve, foi de maneira muito discreta, quase imperceptível.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões sobre a questão da cobrança de juros e, como se vê, em sua grande maioria, tem entendido que as instituições ligadas ao sistema financeiro não estão submetidas à legislação que limita o percentual cobrado, tendo, portanto, liberdade em definir quanto de juros irá cobrar.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, editou a Súmula 596 dispondo claramente que “as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Em resumo, a legislação está posta para ser seguida por uma parcela das empresas, enquanto outras têm “carta branca” para atuar no mercado.

As cooperativas de crédito têm praticado taxas menos onerosas, e tem servido como válvula de escape para o usuário, mas, definitivamente, não tem sido a solução do problema.

7. Referências bibliográficas e fontes de informação

Banco Central do Brasil. Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017 e Resolução Nº 4.655, DE 26 DE ABRIL DE 2018. Recuperado de <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&data=2017&numero=4549>.

Código Civil Brasileiro. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm.

Código Tributário Nacional. Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L5172.htm.

Código de Defesa do Consumidor. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm.

Conselho Monetário Nacional. Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4595.htm.

Constituição da República Federativa do Brasil. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

Decreto 22.626 de 07 de abril de 1933. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm.

Gonçalves, c. (2009). *Teoria Geral das Obrigações* (V. II, 6.^a edição). São Paulo. Saraiva.

Miranda, Pontes de (2012). *Tratado de Direito Privado - Parte Especial* (Tomo XXIV). E Rev. Por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery.

Pereira, C. (2011). *Instituições de Direito Civil* (vol. 2 , 24^a ed.). São Paulo. Forense.

Secretaria da Receita Federal do Brasil. Recuperado de <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic#Taxaselic>.

Siqueiral, A. de. (fev 2010). Juros bancários no Brasil. Perspectiva legal, doutrinária, jurisprudencial e social. In *Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, 73*. Recuperado de http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7146.

Superior Tribunal de Justiça. Recuperado de https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula379.pdf.

Supremo Tribunal Federal. Recuperado de <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2017>.

Taxas de crédito do Sicoob custam metade do valor cobrado por maioria dos bancos.

Recuperado de http://www.sicoob.com.br/o-sicoob/imprensa/releases/-/asset_publisher/k9unaGn1CqIn/content/taxas-de-credito-do-sicoob-custam-metade-do-valor-cobrado-por-maioria-dos-banc-1?inheritRedirect=false.